

DECRETO Nº 1.296, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO a autonomia dos Municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus, e

CONSIDERANDO a responsabilidade do Município em implementar ações de prevenção e de combate à doença decorrente Coronavírus, com vistas a preservar a saúde e a vida, bem como em assegurar meios para garantia do sustento básico de seus cidadãos, de acordo com a fase de evolução, de contenção e de mitigação da pandemia,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DOS PARÂMETROS

Art. 1º Ficam instituídos parâmetros para a imposição de medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município, de acordo com o ANEXO I deste Decreto.

Art. 2º Ocorrendo alteração no parâmetro disposto no ANEXO I, e ainda de acordo com análise da conjuntura local, poderá haver decretação de outras medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

Art. 3º Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados,

devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas as disposições contrárias previstas nos capítulos seguintes:

I - proibida aglomeração de pessoas;

II - a utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

III - manter observância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, excetuadas as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes;

IV - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

V - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada;

VI - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem;

VII - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

VIII - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara que sempre deverá cobrir nariz e boca, cabendo ao estabelecimento orientar o seu uso correto;

IX - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

X - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuam permissão de uso destas, e desde que respeitadas as condições previstas em capítulo próprio;

XI - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus;

XII - em casos de *"delivery"*, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção;

XIII - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;

XIV - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento por meio de cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

XV - os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista, contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico;

XVI - permitidas as vendas por “*delivery*”, “*drive thru*” e retirada no balcão, vedada aglomeração em frente ao estabelecimento.

§1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§2º O Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo, 49173, devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do ANEXO IV.

§3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§6º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do ANEXO IV, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§7º O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no § 6º, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

§8º As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

§9º Realizar manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando permitido o uso de ar-condicionado, desde que realizadas higienizações, no sistema de filtro, com produtos sanitizantes regularizados junto à ANVISA, mediante registros em relatórios que poderão ser fiscalizados.

§10. A utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais, sendo necessário realizar frequentemente a limpeza e desinfecção das torneiras.

Art. 4º Fica determinada a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e nos termos da Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, por todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§1º É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, micro-ônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

§2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§3º Crianças com idade de até 02 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

Art. 5º Além das medidas elencadas no artigo anterior fica estabelecido para o exercício das atividades econômicas comerciais e industriais, bem como das demais atividades em estabelecimentos públicos ou privados, o seguinte:

I - deverá ser elaborado o plano de contingência de cada estabelecimento em conformidade com as orientações contidas no link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,52268>;

II - fica obrigada a participação de, no mínimo, 02 (dois) colaboradores no Curso de Brigadista Sanitário a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49164>, os quais posteriormente atuarão como multiplicadores dos conhecimentos adquiridos;

III - a ocorrência a partir de 03 (três) casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores deverá ser notificada à Secretaria de Saúde, através do endereço eletrônico empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de interdição, quando não notificado, compreendendo os positivos ocorridos no prazo de 28 (vinte e oito) dias do primeiro caso constatado.

Art. 6º No caso da ocorrência de 03 (três) casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores, além da notificação à Secretaria de Saúde:

I - será desencadeada investigação de surto e, diante da avaliação das autoridades sanitárias, serão adotadas as medidas de contingenciamento necessárias;

II - os indivíduos com resultado positivo para o Coronavírus devem procurar uma das unidades de atendimento médico disponíveis no Município para avaliação clínica e ficarão em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria de Saúde juntamente aos seus comunicantes domiciliares;

III - os indivíduos presentes no estabelecimento no momento da investigação que não forem testados ou tiverem resultado negativo serão considerados indivíduos possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus e deverão permanecer em quarentena domiciliar durante o período indicado pelas autoridades sanitárias;

IV - todas as dependências do estabelecimento deverão passar por higienização criteriosa.

§ 1º Caso a investigação encontre descumprimento das medidas sanitárias dispostas neste artigo, o estabelecimento poderá ser interditado, ficando interrompido o acesso presencial às dependências do local.

§ 2º Os responsáveis legais pelos estabelecimentos devem assumir corresponsabilidade no cumprimento da quarentena imposta após a investigação, a fim de prevenir a disseminação do vírus.

§ 3º A testagem para o Coronavírus, no caso dos indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo deve ser realizada após o 5º (quinto) dia do último contato com o positivado.

§ 4º O período de interdição do estabelecimento poderá ser prorrogado a critério das autoridades sanitárias, caso as medidas dispostas neste artigo não forem cumpridas.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como contato próximo de caso positivo de Coronavírus todos os indivíduos que permaneceram em contato com o indivíduo positivado a partir de 2 (dois) dias antes da testagem nas dependências do estabelecimento ou no transporte.

Art. 7º Além das medidas sanitárias gerais previstas nesse capítulo, deverão ser observados os regramentos específicos de cada grupo de segmento estabelecido nesse Decreto.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 8º Fica permitido o retorno dos servidores ao trabalho nos órgãos e unidades administrativas da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Uberaba, devendo observar as seguintes regras:

I - manter o distanciamento de 90cm (noventa centímetros) entre as pessoas;

II - respeitar as normas de biossegurança;

III - cumprir as medidas sanitárias constantes do CAPÍTULO II deste Decreto, no que couber.

§ 1º Será permitido o teletrabalho, quando possível, aos servidores públicos municipais, conforme orientações, critérios e procedimentos gerais previstos em Instrução Normativa da Secretaria de Administração (SAD).

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades devidamente comprovadas.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 9º A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados, e 18 (dezoito) passageiros em pé, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria competente e respeitando as normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando a ventilação natural, quando possível.

Art. 10. Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida 70% (setenta por cento), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR

Art. 11. Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas Instituições de ensino público e privado do Município de Uberaba, em horários a serem definidos por cada Instituição, incluindo aulas práticas e estágios, desde que cumpridas as medidas de biossegurança.

§1º O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas Instituições, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste Decreto.

§2º As escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência da pandemia.

§3º Compete à Secretaria de Educação regulamentar, em legislação própria, o retorno gradual às atividades pedagógicas presenciais, no formato híbrido, bem como estabelecer diretrizes para o retorno dos profissionais, magistério e administrativo, que atuam nas unidades de ensino da rede municipal.

§4º Os Centros de Formação de Condutores equiparam-se às Instituições de Ensino, ficando permitidas aulas presenciais.

Art. 12. Em consonância com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares devem observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

I - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do Município, afixando-o em local visível;

II - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na Instituição de Ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada Instituição;

III - uso obrigatório de máscaras, se caseiras, que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das Instituições, recomendada a troca a cada 03 (três) horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

IV - manter distanciamento físico mínimo de 90cm (noventa centímetros) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos;

V - os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 02 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;

VI - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;

VII - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;

VIII - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da Instituição;

IX - manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou destas com a mesa dos professores de pelo menos 90cm (noventa centímetros);

X - presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional "brigadista sanitário", o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

XI - utilização dos EPIs por professores e demais funcionários das Instituições, sendo recomendado o uso do protetor facial "*face shield*";

XII - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

XIII - proibir o uso de brinquedos pessoais trazidos do ambiente domiciliar;

XIV - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;

XV - higienização de todos os ambientes das Instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 (uma) hora para reuso dos mesmos;

XVI - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com seu registro gráfico, devendo ser no mínimo 02 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;

XVII - a sala dos professores deve obedecer ao regramento de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

XVIII - devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

XIX - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve estar em conformidade com os demais dispositivos deste Decreto, seguindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

Art. 13. Recomenda-se, ainda:

I - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os alunos, evitando-se aglomerações;

II - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

III - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

IV - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos, etc.) que não permitam a higienização a cada uso;

V - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

VI - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das Instituições;

VII - reorganização do *“layout”* dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

VIII - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem à Instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;

IX - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da Instituição Escolar;

X - os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

Art. 14. O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

I - observância ao regramento de distanciamento mínimo de 90cm (noventa centímetros) entre as pessoas;

II - agendamento prévio das aulas;

III - proibida aglomeração de pessoas;

Seção Única Do Transporte Escolar

Art. 15. O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

I - a ocupação do veículo fica limitada à sua lotação máxima considerando passageiros sentados;

II - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença Coronavírus;

III - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;

IV - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;

V - em ocorrendo formação de filas para embarque deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

VI - o desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

VII - fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;

VIII - após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoiadores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

CAPÍTULO VI

DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 16. Ficam permitidas as atividades e competições esportivas coletivas, em espaços privados, tais como, academias, clubes, centros esportivos, campos society e quadras de futsal, assim como nos espaços públicos, tais como, Parque das Acácias (Piscinão), Complexo Esportivo Murilo Pacheco, quadras, campos públicos e comunitários com controle de acesso dos usuários.

§1º É de responsabilidade do coordenador/responsável das quadras, campos públicos e comunitários o controle de acesso dos usuários e da ocupação dos torcedores/expectadores na arquibancada e o cumprimento de todas as medidas sanitárias impostas neste Decreto, sob pena de imposição das penalidades cabíveis.

§2º Para os campos públicos e comunitários que não possuem e/ou não utilizarão a arquibancada, os torcedores/expectadores que estiverem acompanhando os jogos pelo alambrado e no entorno do campo devem observar as medidas sanitárias fazendo uso de máscara e distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, podendo os mesmos serem responsabilizados nos termos deste Decreto.

§3º Para as atividades e competições esportivas coletivas, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando permitida a presença de expectador/torcedor, com capacidade máxima de 30% (trinta por cento) da ocupação, distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas observando as seguintes medidas impostas:

I - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

II - fica recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando-a em embalagem própria;

III - ao término do uso os equipamentos/ambiente devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o

tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

IV - manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais.

Art. 17. Fica permitida a prática de atividades e competições esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, observando as seguintes medidas impostas:

I - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

II - recomenda-se a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando-a em embalagem própria;

III - nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

a) distância de 1,5m (um metro e meio) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;

b) disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista;

c) ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

d) fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 (seis) horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

e) manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

IV - nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 02 (dois) alunos por raia com largura mínima de 1,80m, além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte. Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida a utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário.

Art. 18. Fica permitida a utilização de piscinas para fins recreativos, sendo vedado o uso de saunas.

Art. 19. O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

CAPÍTULO VII
DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DEMAIS
ATIVIDADES CORRELATAS, SHOWS, BOATES, FESTAS COM VENDA DE
INGRESSO, CASAS NOTURNAS, EVENTOS CORPORATIVOS, FESTIVOS,
SOCIAIS, FAMILIARES, LEILÕES E FORMATURAS

Art. 20. Fica permitido o funcionamento de shows, boates, festas com venda de ingresso, casas noturnas, eventos corporativos, festivos, sociais, familiares, leilões e formaturas, observadas as medidas impostas neste Decreto:

I - para ambientes fechados, até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, limitado a 1.000 (um mil) pessoas;

II - para ambientes abertos, até 70% (setenta por cento) da capacidade do local, limitado a 1.000 (um mil) pessoas;

III - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas e limpeza de superfícies/ambientes;

IV - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

V - deve-se retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

VI - a disposição das mesas deve respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, sendo recomendada a ocupação máxima de 12 (doze) pessoas;

VII - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

VIII - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

IX - deve ser mantido 01 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

X - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

XI - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

XII - para os eventos corporativos, festivos, sociais, leilões e formaturas poderá ser utilizado objetos decorativos inclusive forros e guardanapos de tecido de uso individual;

XIII - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

XIV - recomenda-se o protetor facial "*face shield*" para os prestadores de serviço do respectivo evento, concomitante ao uso da máscara N95 ou PEFF2, sem filtro para os organizadores e prestadores de serviços;

XV - recomenda-se a formação de profissionais "brigadistas sanitários", os quais deverão atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;

XVI - os eventos corporativos, festivos, sociais, leilões, formaturas, shows e festas com venda de ingresso, poderão ser realizados apenas com o Termo específico que se encontra no Protocolo de Comunicado de Eventos (COVID-19) através do link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49164>, seguindo ainda as Leis Municipais de Postura;

XVII - para os eventos corporativos, festivos, sociais, leilões, formaturas, shows e festas com venda de ingresso, recomenda-se o teste de PCR ou antígeno limite de 72 horas ou imunização do participante (duas doses ou dose única, a depender do imunizante, respeitando a janela imunológica após 15 (quinze) dias de segunda dose ou de dose única);

XVIII - para shows, boates e festas com vendas de ingresso:

a) a venda de ingressos deverá ocorrer, preferencialmente, por meios virtuais/ eletrônicos ou por meio de pontos de vendas físicos seguindo os protocolos sanitários dos estabelecimentos;

b) recomenda-se organizar mais de uma entrada para não aglomerar pessoas em um mesmo espaço, disponibilizando a conferência e validação dos ingressos sempre que possível por leitor de código de barras ou QR CODE, evitando contato físico entre funcionários e ingressantes;

c) revista individual de segurança deverá ser precedida por instrumentos detectores de metal, sem contato físico entre funcionários e ingressantes, exceto quando necessária para segurança dos presentes;

XIX - durante as apresentações artísticas/musicais e transmissões ao vivo deverão observar as seguintes regras:

a) os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

b) distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os artistas e músicos;

c) recomenda-se proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20cm (vinte centímetros) acima do nível deles, se sentados ou em pé;

d) a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser realizada a higienização entre as apresentações, quando houver troca de músicos;

e) verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste Decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste Decreto;

f) a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

XX - recomenda-se a não utilização da pista de dança de uso comum;

XXI - fica sugerida a organização do espaço em lounges montados com distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre cada lounge, conforme exemplo de formato no ANEXO III e, observando as seguintes medidas impostas:

a) a capacidade de ocupação de cada lounge deverá respeitar o distanciamento de 0,9m (noventa centímetros), entre as pessoas;

b) fica vedado o serviço de self-service nos eventos com a estrutura de lounges;

c) deverá ser disponibilizado garçons suficientes para atendimento dos lounges, que registrará os pedidos, receberá os pagamentos no ato do pedido e entregará os produtos aos seus compradores nos respectivos lounges;

d) deverá ser disponibilizado em cada lounge 01 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

e) manter o distanciamento entre funcionários e público durante a entrega de produtos;

CAPÍTULO VIII

DOS PASSEIOS TURÍSTICOS (CITY TOUR, TRENZINHOS INFANTIS, ETC) E PARQUES INFANTIS RECREATIVOS.

Art. 21. Fica permitido os passeios turísticos (city tour, trenzinhos infantis, etc.) com lotação máxima de sua capacidade, considerando passageiros sentados, observadas as medidas impostas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, no que couber.

Art. 22. Ficam permitidos os parques infantis recreativos com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em espaços públicos e privados, observadas as medidas impostas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, no que couber.

CAPÍTULO IX DOS CINEMAS, CIRCOS, ESPETÁCULOS CIRCENSES, MUSEUS, TEATROS E GALERIAS DE ARTE

Art. 23. Fica permitido o funcionamento dos cinemas, circos, espetáculos circenses, museus, teatros e galerias de arte com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observando as seguintes medidas impostas:

I - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

II - podem ser liberados bebidas e gêneros alimentícios no local, desde que lacrados, para serem consumidos sentados;

III - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada sessão, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para novas sessões;

IV - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas.

CAPÍTULO X DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS

Seção I

Do funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, agronegócios, comerciais e de serviços, dentre outros

Art. 24. Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, agronegócios, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, com observância das normas contidas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, além das que se seguem:

I - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;

II - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

- III** - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;
- IV** - em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 1,5m (um metro e meio), marcação não permanente nos pisos para manutenção das regras de distanciamento social;
- V** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas;
- VI** - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;
- VII** - recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;
- VIII** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo Coronavírus;
- IX** - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, carrinhos, cesta de supermercado, máquinas para pagamento com cartões e similares, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;
- X** - fica permitida a utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;
- XI** - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados;
- XII** - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;
- XIII** - o acesso de clientes aos estacionamentos deve-se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;
- XIV** - não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipulam o dispositivo;

XV - Nos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, devem-se ainda, obedecer ao seguinte:

- a)** nas áreas comuns conter demarcações de distanciamento;
- b)** proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação;
- c)** a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns deve conter demarcações de distanciamento;
- d)** internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;
- e)** cabe à administração disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

§ 1º A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento estão disponíveis para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitatudo/principal>.

§ 2º Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria de Saúde (SMS).

Seção II

Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Praças de alimentação, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares

Art. 25. Fica autorizado o funcionamento dos restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, praças de alimentação, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares, desde que observadas as seguintes medidas:

I - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com marcação removível no piso;

II - em espaços fechados: a disposição das mesas deve respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, recomendada a ocupação máxima de 12 (doze) pessoas, sendo proibido o consumo em pé;

III - em espaços abertos: a disposição das mesas deve respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, recomendada a ocupação máxima de 12 pessoas, sendo proibido o consumo em pé, observada a ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar nº 380/2008 (Código de Posturas);

IV - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

V - deve ser mantido 01 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

VI - para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

VII - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

VIII - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

IX - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

X - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

XI - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso;

XII - a circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta Seção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho;

XIII - Ficam permitidas apresentações artísticas/musicais e transmissões ao vivo, observadas as seguintes regras:

a) os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

b) distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os artistas e músicos;

c) recomenda-se proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20cm (vinte centímetros) acima do nível deles, se sentados ou em pé;

d) a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 01 (uma) hora entre as apresentações;

e) fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

f) verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste Decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste Decreto;

g) a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

Seção III

Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas

Art. 26. Os Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas devem obedecer às seguintes regras:

I - serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas;

II - disponibilizar quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários;

IV - cumprir as normas contidas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS.

Seção IV

Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros e similares

Art. 27. Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros e similares, condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste Decreto, além das que seguem:

I - realizar a investigação de todos os funcionários, clientes, pacientes e usuários sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 (quatorze) dias;

II - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

III - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço, clientes, pacientes e usuários;

IV - todos os proprietários, colaboradores, prestadores de serviço do estabelecimento devem obrigatoriamente utilizar máscara N95 ou PFF2, sem filtro;

V - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente, paciente, usuário ou qualquer outra pessoa;

VI - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70% ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA; o procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;

VII - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente, paciente ou usuário manteve contato, com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;

VIII - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas; manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos.

IX - para os estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias e similares, devem-se ainda, obedecer ao seguinte:

a) disponibilizar a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

b) impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários.

X - para as clínicas, salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros e afins, devem-se ainda, obedecer ao seguinte:

a) recomenda-se, que pessoas vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

- b)** não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;
- c)** atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;
- d)** proibir a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis;
- e)** em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 1,5m (um metro e meio);
- f)** fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;
- g)** os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;
- h)** obrigatória a utilização de lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;
- i)** manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;
- j)** trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando, sempre que possível, produtos de uso descartável;
- k)** higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;
- l)** lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;
- m)** funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar touca, sendo recomendado ainda o uso da proteção facial "*face shield*" durante todo o atendimento;
- n)** higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito; para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

CAPÍTULO XI DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 28. Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, desde que observadas às seguintes medidas:

I - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem;

II - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

III - distanciamento de 0,9m (noventa centímetros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

IV - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

V - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

VI - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração;

VII - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

VIII - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 90cm (noventa centímetros) entre os presentes.

Art. 29. As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer às seguintes regras:

I - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

II - distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os músicos;

III - recomenda-se proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 cm (vinte centímetros) acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);

IV - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;

V - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

CAPÍTULO XII

DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS

Art. 30. Fica permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres, observadas as seguintes medidas:

- I** - distância mínima entre bancas ou barracas de 1,5m (um metro e meio);
- II** - distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas;
- III** - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;
- IV** - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;
- V** - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;
- VI** - a disposição das mesas deve respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, sendo recomendada a ocupação máxima de 12 (doze) pessoas;
- VII** - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;
- VIII** - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das feiras.

Art. 31. A Feira da Abadia, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

- I** - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 1,5m (um metro e meio) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;
- II** - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG.

Art. 32. Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este Decreto poderá ser multado e terão suas mercadorias apreendidas.

Parágrafo único. O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em Decreto.

Art. 33. A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

Art. 34. Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

Art. 35. O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

CAPÍTULO XIII

DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES

Art. 36. O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

I - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

II - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;

III - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;

IV - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no Município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;

V - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;

VI - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens devem, obrigatoriamente, utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;

VII - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;

VIII - afixar na entrada informativo constando o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;

IX - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;

X - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, seja ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;

XI - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;

XII - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;

XIII - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;

XIV - adotar medidas educativas de prevenção ao Coronavírus, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);

XV - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;

XVI - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para Coronavírus;

XVII - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

Art. 37. Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas em Capítulo próprio deste Decreto.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 38. No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator às penalidades conforme o ANEXO II, cumulativamente:

I - advertência, excetuando os casos previstos no inciso III deste artigo;

II - multa de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 11.738,80 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com a gravidade da situação, excetuando os casos previstos no inciso III deste artigo;

III - multa de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), de acordo com a gravidade da situação, para os casos de irregularidades nos eventos festivos, sociais, corporativos, leilões, formaturas, shows, boates, festas com venda de ingresso e casas noturnas.

IV - interdição pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis, na reincidência;

V - cassação do alvará em nova reincidência.

§1º Feita à autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§2º Para a liberação do funcionamento do estabelecimento, após decorrido o prazo de interdição, é obrigatória a quitação das multas aplicadas, desde que não caiba recurso.

§3º Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§4º As penalidades previstas neste artigo se aplicam para o(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste Decreto.

§5º Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO XV DO PODER DE POLÍCIA

Art. 39. O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração Direta e Indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A entrega de medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, deve ser realizada para 03 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

Art. 41. Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico do Coronavírus.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor a partir de **23/10/2021**, podendo ser revisto a qualquer tempo, conforme avaliação técnica.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 674/2021 e publicações por aperfeiçoamento.

Uberaba (MG), 22 de outubro de 2021.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita

INDIARA FERREIRA
Secretária de Governo

SÉTIMO BÓSCOLO NETO
Secretário de Saúde

CELI CAMARGO
Secretária de Comunicação

ANEXO I

Indicadores para o monitoramento da epidemia de Covid-19 em Uberaba/MG, 21/10/2021

O Sistema de Fases proposto pela Secretaria Municipal de Saúde vai observar a evolução de dois eixos: o Eixo da Capacidade de Atendimento e o Eixo de Evolução da Pandemia. No Eixo da Capacidade de Atendimento são consideradas as taxas de ocupação de leitos COVID-19, UTI (O) e Enfermaria (E). E no Eixo da evolução da pandemia são consideradas as taxas de positividade (TX) e variação da taxa de incidência (TR).

Cada indicador terá uma pontuação de corte distribuída entre 1 e 3 de acordo com a classificação de gravidade. A combinação dessas taxas e pontos de corte será calculada adotando a fórmula matemática cujos resultados serão assim estratificados: se o resultado for até 1,5 o município estará na fase verde que indica que a pandemia está com índices controláveis, o intervalo, maior que 1,51 a 2,5 entrará na fase amarela que indica sinal de alerta; e maior que 2,51 entrará na fase vermelha que é crítica.

Além da análise da conjuntura e dos indicadores observados individualmente, será utilizado como parâmetro da seguinte fórmula:

$$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$$

Sendo:

O = Taxa de ocupação de leitos UTI (número de leitos de UTI-covid-19 ocupados / número de leitos UTI-Covid-19 existentes). – Peso 3

E = Taxa de ocupação de leitos Enfermaria (número de leitos de Enfermaria Covid-19 ocupados / número de leitos enfermaria existentes destinados a Covid-19). – Peso 1

TX= Taxa de Positividade (Número de testes RT-PCR + antígeno positivos na semana epidemiológica anterior/número de testes RT-PCR + antígeno realizados na semana epidemiológica anterior * 100). – Peso 1

TR= Variação da Taxa de Incidência é dado pela [(razão entre a taxa de incidência da última semana pela taxa de incidência da semana imediatamente anterior à última) – 1]*100. – Peso 3

As pontuações de corte para cada indicador são assim distribuídas:

- Quando a taxa de ocupação de leitos UTI-Covid-19 for < 50%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 50% e menor que 80%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 80% a pontuação será 3. As mesmas proporções e pesos se aplicam para as taxas de ocupação dos leitos de enfermarias destinadas para Covid-19.

- Quando a Taxa de Positividade (TX) for < 10%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 10% e menor que 20%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 20%, a pontuação será 3. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for menor que 15% (<15%), o valor será 1; quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for igual a 15 (≥15% e <15%) o valor é 2. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for

maior ou igual a 15 ($\geq 15\%$), o valor será 3.

Figura 1 – Análise do Sistema de Fases representando: Índices controláveis, alerta e criticidade. Referentes à semana 41 (10/10 – 16/10/2021) e Ocupação de leitos referente à data de 21/10/2021.

Taxa de Ocupação UTI		Taxa de Positividade	
	18%		11,82%
Pontuação de corte		Pontuação de Corte	
	1		2
Taxa de ocupação Enfermaria		Variação da Incidência	
	12%		- 37,98
Pontuação de corte		Pontuação de Corte	
	1		1

Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

RESULTADO FINAL FASE

$$(0*3+E*1+TX*1+TR*3) / (3+1+1+3)$$

$$(1*3 + 1*1 + 2*1 + 1*3) / (3 + 1 + 1 + 3) =$$

$$9/8 = 1,12$$



Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

	EIXO 1: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO		EIXO 2: EVOLUÇÃO DA PANDEMIA	
Indicador	% Ocup. UTI COVID	% Ocup. Enfermaria COVID	Taxa de Positividade	Varição da TX de Incidência
PESO	3	1	1	3
Fórmula	Razão entre o número de leitos UTI ocupados e o número de leitos UTI existentes destinados para covid-19.	Razão entre o número de leitos Enfermaria ocupados e o número de leitos Enfermaria existentes destinados para covid-19.	Número de testes RT-PCR e antígeno positivos na semana epidemiológica anterior dividido pelo número de testes RT-PCR e antígeno realizados na semana epidemiológica anterior *100	<p>TX de Incidência = (número de testes positivos na semana dividido pela número de habitantes) vezes 100mil.</p> <p>Varição da TX = TX de Incidência de COVID19 na última semana dividido pela Taxa de Incidência de COVID19 na semana anterior à imediatamente anterior *100-1</p>

Unidade	Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Taxa da Semana Epidemiológica Anterior		Razão	
	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação
1º Corte	< 50%	O = 1	< 50%	E = 1	< 10%	TX = 1	<15%	TR = 1
2º Corte	≥50% e < 80%	O = 2	≥50% e < 80%	E = 2	≥10% e < 20%	TX = 2	≥15% e < 15%	TR = 2
3º Corte	≥ 80%	O = 3	≥ 80%	E = 3	≥ 20%	TX = 3	≥15%	TR = 3
Fórmula Geral	$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$							
Fase da Semana								

ANEXO II

INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	PENALIDADES
Falta do uso de Máscara	Em ambientes fechados, públicos e privados.	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Aglomeração de Pessoas	Distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas.	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora e/ou CNPJ do estabelecimento. Em se tratando de estabelecimento, na reincidência além da multa, interdição por até 90 dias. - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.
Ausência de Protocolo Sanitário	Falta de controle de acesso de pessoas e barreira sanitária, distanciamento mínimo, tapete sanitário e afins, em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições de ensino, etc. Falta da adesão e fixação do Termo de Responsabilidade Sanitária por parte dos estabelecimentos comerciais, bem como o cartaz informativo de capacidade máxima de pessoas.	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias, na reincidência. - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.
Consumo de bebidas alcoólicas	Consumo de bebidas alcoólicas em via pública (exceto em bares e restaurantes, sentados nas mesas em locais que possuem autorização para uso do logradouro público).	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Shows, Boates, Casas noturnas, Festas com venda de ingresso, Eventos Corporativos, Sociais, Festivos, Leilões e Formaturas irregulares	Realizado com público acima do permitido. Falta do Protocolo de Comunicado de Eventos. Não cumprir o distanciamento mínimo entre as mesas e os participantes. Falta do uso de máscara. Nos estabelecimentos comerciais,	- Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 20.600,00, lançada no CPF da pessoa infratora e/ou CNPJ do estabelecimento. Em se tratando de estabelecimento, na reincidência além da multa, interdição por até 90 dias. - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.

INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	PENALIDADES
	a falta de barreira sanitária e/ou outras regras sanitárias.	
Eventos Familiares (apenas aqueles realizados em residência)	Realizado com público acima do permitido.	<ul style="list-style-type: none"> - Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada para proprietário/responsável pelo imóvel.
Academias e congêneres	Além das disposições dos protocolos sanitários previstos a outros estabelecimentos, deve-se também manter o registro de agendamento de clientes, distância entre equipamentos de 1,5m, higienização dos equipamentos após utilização, tempo mínimo de 10 minutos para reutilização de equipamentos e fechamento para sanitização do espaço. Além de outras obrigações citadas no decreto.	<ul style="list-style-type: none"> - Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias, na reincidência. - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.
Atividades e competições esportivas coletivas e individuais	Além das disposições dos protocolos sanitários, falta de controle de acesso de pessoas e distanciamento mínimo. Para os campos públicos e comunitários que não possuem e/ou não utilizarão arquibancada, o torcedor/expectador que estiver acompanhando os jogos pelo alambrado e no entorno do campo deve observar as medidas sanitárias fazendo uso de máscara e distanciamento de 1,5m.	<ul style="list-style-type: none"> - Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora e/ou CNPJ do estabelecimento. Em se tratando de estabelecimento, na reincidência além da multa, interdição por até 90 dias. - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.
Além das penalidades previstas no Decreto, também poderão ser aplicadas outras penalidades previstas nas Legislações Municipais.		

ANEXO III

MODELO ESPAÇO COM LOUNGES



ANEXO IV

INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária
Coronavírus

PAINEL PRIMÁRIO:

70MM: Cor Vermelha
CO Y100 M100 K0

Fonte Vazada no
Branco

**Tamanho do
impresso:** A3 (297
x 420 mm)

ATENÇÃO

CAPACIDADE MÁXIMA DE _____ PESSOAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.296, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

FONTE TÍTULO:

Arial black 150 /
SwitzerlandBlack 150

**Altura do caractere
sem pontuação:**
40mm

**PAINEL
SECUNDÁRIO:**

SwitzerlandCondBlack
85

**Altura do caractere
sem pontuação:**
22mm

ANEXO V**TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Coronavírus)**

Nome/Razão Social:	CPF/CNPJ:
Telefone:	
Endereço:	Número:
Bairro:	CEP:

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da Coronavírus, nos termos dispostos no Decreto Municipal nº 1.296, de 22 de outubro de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Realizar manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, e no uso de ar-condicionado, realizar higienizações no sistema de filtro, com produtos sanitizantes regularizados junto à ANVISA, mediante registros em relatórios que poderão ser fiscalizados;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo IV, do Decreto nº 1.296, de 22 de outubro de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- 5 - Manter observância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;



8 - Proibir quaisquer aglomerações;

9 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Coronavírus;

10 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 1.296, de 22 de outubro de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.